

1561113-5/02 EmbDecCv - SCV

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| *[Handwritten Signature]* |
+-----+
[Handwritten Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Guimarães da Costa.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

[Handwritten Signature]
P/ Chefe de Seção



Certificado digitalmente por:
JOSE JOAQUIM GUIMARAES
DA COSTA



810

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.561.113-5/02

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

EMBARGANTE: **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**

EMBARGADOS: **FEBRATEL - FEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES E TIM
CELULAR S/A**

RELATOR: **DES. J. J. GUIMARÃES DA
COSTA**

Decisão Monocrática

Vistos e examinados

Cuida-se de expediente recursal oposto frente à decisão de fls. 774 e verso, que acolheu os embargos de declaração opostos por FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações, para determinar a redistribuição do feito, tendo em vista a incompetência desta relatoria para o julgamento deste incidente.

Assevera a omissão e contradição do *decisum*, ressaltando ser ônus da embargada a prova do efetivo prejuízo com a redistribuição do feito, o que não ocorreu, ainda que a serventia tenha cometido equívoco na distribuição do mesmo.

Salienta, no mesmo cariz, a nulidade da decisão de fls. 713-TJ, vez que desprovida de fundamentação, em afronta ao inciso IX do art. 93 da CF e artigos 11, inc. III e § 1º do art. 489 do CPC.

Frisa que, ainda que necessitando o devido esclarecimento do tema, o indeferimento do petitório n.º 0258458/2017 (fls. 713-TJ), que originou os primeiros embargos de declaração opostos pela FEBRATEL, está





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/02

claro e adequado, tendo em vista que a questão concernente ao "call center" ineficiente não se enquadra nos itens objeto de fixação das teses, apresentando-se muito genérica, por serem muitas as variáveis que podem ensejar sua ineficácia.

Sobreleva que a legislação processual em vigor não admite a extensão ou ampliação das teses já fixadas, atendo-se às teses já demarcadas, o que em *contrario sensu* desvirtuaria o instituto do IRDR.

Almeja o provimento do recurso, sanando os vícios apontados.

Às fls. 785-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo as empresas TIM Celular S/A e FEBRATEL – Federação Brasileira de Telecomunicações, apresentando-as às fls. 795/796-TJ e 798/806-TJ.

É o sucinto relatório.

Mostram-se presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso.

O recurso não comporta acolhimento.

Necessário para a deslinde do feito uma breve exposição fática.

Explica-se.

Este incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, foi interposto pelos magistrados integrantes das Terceiras e Quartas Turmas Recursais do Juizado Especial Cível, objetivando a afetação de temas atinentes à serviços de telefonia móvel, quais sejam, a) a cobrança indevida de valores sem a solicitação do usuário; b) dano moral indenizável decorrente da ausência de requerimento do serviço; c) prazo prescricional em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados; d) repetição de indébito simples ou em dobro; e) abrangência da

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008. do TJPR/OE





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/02

repetição de indébito (se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados ou daqueles apurados em liquidação de sentença).

Em 17.02.2017, por unanimidade de votos, o incidente foi admitido e, em 02.03.2017, foi ordenada a suspensão de todos os processos envolvendo os temas, incluindo as varas cíveis, juizados especiais cíveis, turmas recursais e câmaras cíveis deste e. Tribunal de Justiça.

Em 03.03.2017, o juiz suscitante, Daniel Tempski Ferreira da Costa, prestou informações; em 03.04.2017, a PGJ postulou pela intimação de José Adauto da Silva e Tim Celular e do Procon; em 18.07.2017, o Procon apresentou manifestação, na qualidade de interessado; em 26.04.2017, a FEBRATEL (Federação Brasileira de Telecomunicações) reivindicou sua inclusão no feito, apresentando manifestação na condição de *amicus curiae*; em 23.08.2017, a PGJ postulou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp n.º 1.525.174 do STJ, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Em 05.10.2017, a FEBRATEL apresentou manifestação complementar, pleiteando a reconsideração sobre a admissão do incidente, bem como a suspensão de todas as ações que versem sobre ineficiência de serviço de *call center*, o que foi indeferido através do despacho de fls. 713.

Em 01.02.2018, a FEBRATEL opôs embargos de declaração da decisão proferida às fls. 713, ressaltando a incompetência deste relator para julgamento do incidente, pois, em virtude de ter assumido a presidência da 2ª Câmara Cível, deixou de compor o quadro de desembargadores da Seção Cível e, em tese eventual, a necessidade de fundamentação do indeferimento do petição.

Às fls. 737-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo apenas a empresa Tim Celular S/A apresentado suas contrarrazões recursais (fls. 742/743-TJ).





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/02

Foi certificado pela serventia, em 16.04.2018, que, apesar de devidamente intimado, José Adauto da Silva ficou-se inerte.

Através da decisão proferida em 24.04.2018, o recurso foi acolhido, reconhecendo a incompetência deste relator para o julgamento do IRDR, com fulcro nos artigos 85 e 197, § 5º do RITJ.

Do mencionado *decisum* foram opostos novos embargos, que ora se questiona.

Pois bem.

A arguição de ausência de comprovação, pela embargada, do efetivo prejuízo com a redistribuição do feito, não comporta reparos.

Tratando-se de competência absoluta, aferível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo por qualquer das partes.

Do *decisum* embargado, consta clara fundamentação legal do reconhecimento da incompetência desta relatoria, ordenando-se a imediata redistribuição dos autos. Transcreve-se:

"O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, depreende-se que este relator, em fevereiro de 2017, assumiu a presidência da c. 2ª Câmara Cível, deixando, portanto, de compor a Seção Cível, órgão jurisdicional que, consoante artigo 85 do RITJ é composta 'pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes'.

Neste cariz, afere-se a incompetência para o julgamento deste incidente, consoante previsto no artigo 197, § 5º do RITJ, verbis:

'Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador, e o feito será distribuído ao seu sucessor'.

Outrossim, a decisão proferida às fls. 713-TJ comporta nulidade, ensejando nova apreciação.





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/02

Destarte, acolho os embargos de declaração, para determinar a redistribuição do feito ao meu sucessor, tornando, em consequência, sem efeito a decisão de fls. 713-TJ”.

Em remate, a alegação de necessidade de enfrentamento quanto à ausência de fundamentação do despacho de fls. 713-TJ, não comporta amparo.

Isso porque, com o reconhecimento da incompetência para dirimir o conflito, o pedido alternativo da FEBRATEL, concernente à necessidade de fundamentação do indeferimento de fls. 713-TJ, restou prejudicado, declarando-se a sua nulidade, eis que proferido por relatoria desprovida de competência para o exame da matéria.

Em que pese a insurgência, não está o julgador adstrito a rediscussão de questões já abordadas no recurso originário nem limitado a responder todas as questões ofertadas pelas partes, tampouco se lhe exige a referência expressa a todos os dispositivos legais que serviram de suporte jurídico à decisão, posto que tenha encontrado motivação e fundamentação para embasar sua decisão.

Oportuno precedente desta corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA EM ACÓRDÃO. RECURSO INAPROPRIADO. Inexistindo omissões ou contradições a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão de se utilizar deste recurso para a alteração do julgado, mediante nova discussão dos direitos em litígio. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, desejando apenas rediscutir fatos, provas e argumentos contrários àqueles adotados na fundamentação da decisão que lhe foi

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE





Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/02

contrária. Embargos Rejeitados” (TJPR - 18ª C. Cível - EDC - 1407056-9/01 - Salto do Lontra - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 02.12.2015).

Destarte, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se hígida a decisão de fls. 774 e verso-TJ.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

J. J. Guimarães da Costa
Desembargador



1561113-5/02 EmbDecCv - SCV

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| 813 |
+-----+

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

Curitiba, 16 de Julho de 2018.

Sabrina
p/ Chefe de Seção

